



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Embargos de Declaração

Apelação Cível nº 0008020-30.2001.8.19.0037

Embargante: **Espólio de Pedro Acassio Faria rep/p/s/ invent Madalena Faria Rocha**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. TRAMITAÇÃO POR 23 ANOS. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS A HERDEIRO. CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial

deveria se manifestar e corrigir erro material, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 2. Para que haja contradição na decisão é necessário a divergência entre seu próprio conteúdo, o que não se verifica no caso concreto. 3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar e corrigir erro material, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 4. Uma vez anulada a sentença não cabe se cogitar de apreciação de gratuidade de justiça para os atos extrajudiciais, ainda que a sentença extintiva tenha mencionado na fundamentação a questão, posto que nada consta no dispositivo da sentença. 5. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito modificativo ao recurso. 6. A mera oposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria. 7. Embargos de declaração que se conhece e se nega provimento, com advertência de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, em caso de apresentação de novos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0008020-30.2001.8.19.0037**, originários da 2ª Vara Cível de Nova Friburgo, julgados na sessão de



11/02/2025, figurando como embargante **Espólio de Pedro Acassio Faria** representado por sua inventariante **Madalena Faria Rocha**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 403-416 que, por unanimidade, negou deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do inventário.

Sustentou o espólio nos embargos a fls. 415-419, a existência de contradição, ao argumento de que o juízo mencionou o tema sobre a gratuidade de justiça para os procedimentos extrajudiciais. Requereu que seja sanada a contradição apontada, para que seja determinada a formalização das cessões mencionadas às fls. 196-205, por meio de uma escritura pública, declarando este juízo de forma expressa que a justiça gratuita deferida às partes à fl. 151, inclusive Marineia, deverão ser estendidas a todos os atos notariais e extrajudiciais necessários para trazer efetividade ao presente feito, visto que tais registros são absolutamente necessários para o prosseguimento e finalização deste trâmite.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, pois presentes os requisitos.

É evidente a inocorrência do alegado vício de omissão e contradição no acórdão. O que existe, isto sim, é a óbvia contrariedade da parte embargante com o teor do *decisum* que, importante mencionar, não lhe foi desfavorável e, sob sua ótica, ausência de abordagem à sua tese, o que, é incabível na via eleita, que se mostra inadequada para tal pretensão, conforme se extrai do art. 1.022, I e II, do CPC.

Cumprе esclarecer que para que haja contradição na decisão é necessário a divergência entre seu próprio conteúdo. Em outras palavras, “*A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. A compreensão jurídica da parte sobre o tema em questão, diversa daquela estampada no aresto embargado, não torna o julgado incoerente com as suas premissas, tecnicamente*”. (EDcl no AgInt na Rcl 41.251/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021).

A matéria foi pacificada por este Tribunal por meio da Súmula 172 que enuncia: “*A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada*”.

Com efeito, o acórdão anulou a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sendo esta a matéria devolvida a este Tribunal, não cabendo a ampliação do objeto do recurso.

Desse modo, uma vez anulada a sentença não cabe se cogitar de apreciação de gratuidade de justiça para os atos extrajudiciais, ainda que a sentença extintiva tenha mencionado na fundamentação a questão, posto que nada consta no dispositivo da sentença.

Nessa linha de pensamento, não há omissão ou contradição no tocante à questão e dispositivos ventilados, posto que estes não infirmam as conclusões adotadas no acórdão embargado, inexistindo qualquer vício a sanar.

Vale ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar tão somente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, o que não se verifica na hipótese em exame.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*O Julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses*

expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir”. (AgInt nos EDcl no RMS n. 53.629/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe de 23/04/2020) (grifado).

Registre-se que “o fato de o embargante não considerar aceitáveis ou suficientes as justificativas apresentadas por esta Corte para rejeitar os argumentos por ele postos em seu recurso denotam, na realidade, seu inconformismo com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos do acórdão, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade”. (EDcl no AgRg no RHC n. 150.702/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe de 25/04/2022).

Na mesma linha, salientou a Ministra Weber em processo de sua relatoria que “*não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado*”. (ARE 1386233 AgR-ED - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. Rosa Weber (Presidente) - Julgamento: 10/11/2022 - Publicação: 16/11/2022).

Nesse contexto, o embasamento dos embargos não se enquadra em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC,

uma vez que o pretendido pelo embargante é, na verdade, a rediscussão da matéria, o que é inadequado na via eleita.

Logo, não se vislumbra o vício suscitado, já que o acórdão impugnado esgotou a prestação jurisdicional, na medida em que foram expostos com bastante clareza os motivos que se entendeu como adequados para entregar a tutela jurisdicional.

Assim, o recurso não merece prosperar, pois utilizado de forma indevida pelo embargante, diante da ausência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material, o que impossibilita a atribuição de efeitos infringentes.

Por fim, ainda que rejeitado ou inadmitido o recurso, à luz do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo recorrente com propósito de prequestionamento.

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** aos embargos de declaração, com advertência de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, em caso de apresentação de novos declaratórios.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

